

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 145/95 - Reautuado em 04-12-95
INTERESSADO: Sidney Antonio da Silva
ASSUNTO: Irregularidades na Faculdade de Medicina de Jundiaí
RELATOR: Cons. Eduardo Storópoli
PARECER CEE Nº 126/96 - CETG - APROVADO EM 03-04-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Sidney Antonio da Silva, RG nº 20.302.247-6, regularmente matriculado no 3º ano médico da Faculdade de Medicina de Jundiaí, encaminha denúncia de irregularidades praticadas por professores responsáveis pela disciplina "Propedêutica" ministrada na referida Faculdade.

O referido aluno alega que logo no início do ano letivo de 1994, quando da apresentação do cronograma da disciplina e tendo em vista que alguns professores nesse período deixaram de ministrar aulas na Faculdade, grupos de alunos acabaram ficando sem aula até o mês de maio. Como a direção da Faculdade não tomou as medidas cabíveis, decidiram por uma paralisação, a qual teve a participação dos alunos da 1ª a 4ª série.

O processo foi baixado em diligência por meio do Of. GP nº 456/95, de 19 de abril de 1995, para que a direção da Faculdade de Medicina de Jundiaí tomasse conhecimento da denúncia e pudesse esclarecê-la a este Conselho.

Pelo Of. FMJ-155/95, de 23 de maio de 1995, o Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí, atendendo ao pedido de diligência solicitado por este Conselho, informa que:

1. a disciplina "Propedêutica" que vinha sendo ministrada no Hospital das Clínicas de Franco da Rocha até 1991, com a colaboração dos docentes das diversas áreas clínicas que compõem o curso, passou, a partir de 1992, por várias razões, e, também, atendendo ao pedido dos próprios alunos, a ser desenvolvido no Hospital São Vicente de Paulo, em Jundiaí. Em 1993, se integra ao Departamento de Clínica Médica, abrindo concurso para 05 (cinco) vagas docentes para a disciplina, partindo do pressuposto que a mesma deveria ter corpo docente próprio;

2. como alguns professores acabaram não cumprindo com as suas obrigações contratuais, os alunos do 3º ano, em protesto, paralisaram as suas atividades escolares e por solidariedade foram acompanhados pelos demais alunos das outras séries. A paralisação se deu no período compreendido entre os dias 10 e 14 de maio de 1994;

3. em reunião realizada no dia 21-05-94, o Conselho Departamental deliberou que se repusessem as aulas que deixaram de ser ministradas no período de paralisação, tendo a diretoria da Faculdade, pela Portaria FMJ-52/94, de 23-05-94, prorrogado o 1º semestre letivo de 1994 até o dia 07 de Julho de 1994, para que as disciplinas pudessem repor a carga horária e o conteúdo programático não ministrados no período de paralisação.

Quanto à situação do aluno Sidney Antônio da Silva, a direção informou que o mesmo se encontra reprovado nas disciplinas "Propedêutica" e "Laboratório Clínico" e, conforme determina o Regimento, em seu artigo 103, ficou retido na série, devendo cursar no próximo período as referidas disciplinas.

Este Conselho, através do Parecer nº 620/95, de 25-10-95, relatado pelo nobre Conselheiro Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, deliberou que não se desse prosseguimento ao pleito do aluno Sidney Antônio da Silva, tendo em vista o não cumprimento ao disposto no art. 50, da Lei nº 5.540/68, pelo não esgotamento de todas as instâncias no âmbito da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

O aluno, através de ofício datado de 23 de novembro de 1995 e protocolado no dia 27 de novembro de 1995, solicitou a reforma da referida deliberação, por entender que não fora apreciado o mérito do seu pleito.

1.2 APRECIÇÃO

Revendo a solicitação original do aluno, o mesmo, após o relato histórico sobre o que tituló de "irregularidades na Faculdade de Medicina de Jundiaí na disciplina Propedêutica" requereu o seguinte: "sejam apuradas administrativamente todas as irregularidades retroapontadas junto à Faculdade de Medicina de Jundiaí, verificando-se todos os trabalhos, provas, dentre outras, encarecendo-se a urgência esperada".

Como já citado no histórico deste Parecer, o processo foi baixado em diligência junto à Faculdade de Medicina de Jundiaí para que a mesma se pronunciasse sobre a denúncia do aluno.

A Diretoria da Faculdade de Medicina de Jundiaí prestou esclarecimentos, juntando cópias de ata do seu Conselho Departamental, em que consta o tratamento do assunto referente à paralisação dos alunos. Portaria de prorrogação do semestre letivo para reposição das aulas não

dadas no período de paralisação e carta de apoio dos alunos do 4º ano às reivindicações dos alunos do 3º ano.

Os esclarecimentos prestados confirmaram as providências necessárias quanto à reposição das aulas não dadas no período de paralisação, atendendo assim ao disposto na Lei nº 5.540/68, quanto à obrigatoriedade do cumprimento das cargas horárias.

Quanto às questões de relacionamento Aluno-Alunos-Professor-Faculdade, tais como mudança de cronogramas ao longo do ano, discórdia de alunos com professores, publicação de notas, reprovação de alunos, marcação de provas e outras próprias do ambiente escolar, as mesmas devem ser solucionadas no próprio âmbito da Faculdade, cuja estrutura organizacional deve prever organismos apropriados para solucionar estes casos. Por outro lado, o Regimento deve ficar a disposição dos alunos, para que os mesmos possam exercer com plenitude os seus direitos e deveres.

Quanto ao pleito pessoal do aluno, autorização para ser promovido ao arrepio do Regimento, não deve prosperar pois o exercício de atribuições representativas não constitui justificativa para baixo rendimento escolar, e deve ser modelo para o grupo representado.

Quanto à decisão do Parecer CEE nº 620/95, há procedência, pois o próprio aluno, no item 26, do seu petitório, informa que havia entrado, como última instância, com recurso à Congregação da Faculdade, nos termos do Regimento, mas com o agravante da reunião da mesma ser realizada apenas em 29 de abril, após dois meses do início das aulas. Às fls. 11 do Processo consta apenas o

Comprovante de ter sido protocolado o pedido do aluno à Congregação e não a sua resposta.

Não obstante merecer, processualisticamente, a manutenção da decisão do Parecer CEE nº 620/95, entendemos que o aluno deva ter uma resposta, como asseverou, pelo mérito, a fim de resolver sua situação, sem os percalços que o prolongamento do processo possam causar-lhe.

2. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, indefere-se o pedido de Sidney Antonio da Silva e que seja cumprido o Regimento da Faculdade de Medicina de Jundiaí, quanto à sua promoção ou não no curso em que se encontra matriculado.

São Paulo, 05 de março de 1996.

a) *Cons. Eduardo Storópoli*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante, Maria Heleny Fabbri de Araújo, Melânia Dalla Torre e Neide Cruz.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1996

a) *Cons. José Mário Pires Azanha*
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro

Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de abril de 1996.

a) *FRANCISCO APARECIDO CORDÃO*
Presidente